



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.510 - quarta-feira, 22 de maio de 2024

10 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.253, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16 do PDDUA e os seguintes requisitos básicos para ocupação na ZEU:

a) VETADO;

b) compatibilização com a hierarquia viária;

c) atendimento à legislação ambiental vigente;

d) quando se tratar de Loteamento Padrão - L1 ou Loteamento de Interesse Social - L2, reserva de área correspondente a 5% da área total de lotes privativos para a implantação de lotes destinados a empreendimentos comerciais e/ou de serviços, com testada mínima de 15 m (quinze metros), que deverão possuir frente para via oficial de maior porte;

e) quando se tratar de Loteamento Fechado - L3, reserva de área correspondente a 1,5% da área total de lotes privativos, exceto as áreas comuns, para a implantação de lotes destinados a empreendimentos comerciais e/ou de serviços, com testada mínima de 15 m (quinze metros), que deverão estar externos aos limites do loteamento e possuir frente para via de maior porte, observando-se a continuidade, desta via, com a malha urbana existente.

....." (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 4º-A à Lei n. 6.795, de 2022:

"Art. 4ºA Para a efetivação da urbanização em áreas localizadas na ZEU, o interessado deverá elaborar e protocolar na Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) Estudo de Impacto de Vizinhança para alteração de uso e urbanização do solo, conforme Termo de Referência específico, disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb>, contendo, no mínimo:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos públicos;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - poluição;

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

X - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e intensificadoras dos impactos positivos, as quais deverão ser executadas às expensas do empreendedor;

XI - plano de ocupação, conforme diretrizes estabelecidas no art. 16 do PDDUA e no art. 1º desta Lei;

XII - demandas por serviços e equipamentos urbanos e/ou comunitários." (NR)

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.254, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Cria a Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º A Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares deverá

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Ademar Silva Junior
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
..... Priscilla Carla dos Santos Justi
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Macon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

conter:

- I** - foto 3x4 atualizada;
- II** - nome;
- III** - naturalidade;
- IV** - data de nascimento;
- V** - número do Registro Geral (RG);
- VI** - número da matrícula municipal;
- VII** - período de mandato correspondente a sua validade;
- VIII** - região onde o Conselheiro Tutelar está instalado;
- IX** - telefone de contato do Conselho Tutelar.

Art. 3º A Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares será aceita em todo o Município de Campo Grande-MS e servirá para todos os fins legais, como meio de identificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 4º Incumbe ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes indicados por ele, promover a organização, execução e confecção da Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, através de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 44, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.274/24, que **“altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.”**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao Projeto de Lei em análise, argumentando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades, afirmando ainda que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos, dentre outros pontos levantados. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. Cuida-se de análise e parecer de projeto de lei altera a lei 6795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) no Município de Campo Grande. O executivo municipal encaminhou à câmara Municipal o projeto de lei 11.274/24, que altera disposições da Lei 6795/22, de forma a otimizar a ocupação do solo, onde já existe infraestrutura disponível.

5. A Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso (OOAU) configura-se como o instrumento urbanístico cuja finalidade é arrecadar para o poder público municipal parte da valorização gerada pela alteração de uso do solo em determinado imóvel ou região.

6. As cidades podem usar a OOAU como instrumento de financiamento e de planejamento e gestão do território urbano. A administração municipal pode, por exemplo, determinar condições ou mesmo regiões da cidade com previsão de desconto na outorga, orientando o crescimento da cidade.

7. De acordo com o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal no 10257/2001, os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso podem ser aplicados em: programas e projetos habitacionais de interesse social; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico realização de obras públicas de interesse da cidade, regularização fundiária; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários (Lei no 10257/2001, Art. 26).

8. Para o município instituir a outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo é necessário: (i) estar previsto no plano diretor e que (ii) lei específica estabeleça sua fórmula de cálculo, casos de isenção e contrapartidas dos beneficiários, nos termos do artigo 30 do Estatuto da Cidade:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

9. O Plano Diretor previu a outorga onerosa de alteração do uso do solo em seu art., 21, §3º, VIII, e nos arts. 106 à 109.

10. O Projeto de lei do executivo foi objeto de quatro emendas parlamentares.

11. O art.1º altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei 6795/22, subsistindo redação originários, dos requisitos para a ocupação do ZEU (zona de expansão

urbana), de “contiguidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA” para “contiguidade da malha urbana consolidada ou a ser implementada”.

12. Tal alteração se encontra em discordância com o art. 16, VIII, do PDDUA, que dispõe sobre a compatibilidade da malha urbana “com a malha existente”. A alteração enseja a descontinuidade do traço urbano, possibilitando que sejam implementados parcelamentos distantes das áreas existentes. O que onera a municipalidade com o encargo de implementar novas vias e prejudica a arrecadação de IPTU, já que há possibilidade não se atingirem os requisitos de melhoramento urbano elencados no art. 32, §1º, do Código Tributário Municipal, para a cobrança do IPTU.

13. Já a emenda que acresce o art. 4ºA à Lei 6795/22, retira a competência do CMDU (Conselho Municipal da Cidade) para elaboração do termo de referência, deslocando-a para a Agencia Municipal de Meio Ambiente (PLANURB).

14. A proposta além de violar normas de iniciativa, ao violar as prerrogativas do executivo para dispor de seu próprio regime jurídico, vilipendia a gestão participativa e democrática da cidade.

15. A gestão participativa e democrática, prevista no Estatuto da Cidade (art. 2º, II) assegura a participação da população nas discussões e debates sobre o futuro da cidade, de modo que os cidadãos possam manifestar sua opinião, influenciando, assim, no destino da cidade para o bem da coletividade. Com esse fim é que os processos para a elaboração de planos e projetos têm de prever métodos e passos que todos os cidadãos compreendam com clareza, de modo a garantir, de fato, que os diferentes segmentos da sociedade participem nas atividades de planejar e gerir as políticas urbanas e territoriais. A participação da comunidade, enquanto forma de controle social, é mecanismo de prevenção da corrupção e fortalecimento da cidadania. Acesso à informação adequada e ao conhecimento técnico, para isso, são fundamentais, devendo ser a sociedade mobilizada para esse processo, com divulgação e publicidade adequadas. O processo participativo para elaboração do Plano Diretor é condição formal sine qua non de constitucionalidade.

17. Iguualmente, no acréscimo do §8º ao art. 7º da Lei 6795/22 retira do CMDU a participação nos projetos de lei que tenham matéria afeta ao PDDU. Em clara violação ao estatuto das cidades.

16. Pondera-se, ainda, no âmbito municipal, que o Conselho Municipal da Cidade – CMDU, denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização até 31 de julho de 2019, possui competência para deliberar acerca de leis urbanísticas, canalizando os fluxos comunicativos sociais. Veja o Decreto 14.525, de novembro de 2020:

Art. 2º Ao CMDU compete:

- I - promover a interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil em matérias de planejamento urbano, habitação, saneamento e mobilidade urbana;
- II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA;
- III - acompanhar e propor alterações na legislação orçamentária municipal para o cumprimento das diretrizes e prioridades expressas no PDDUA;
- IV - emitir parecer sobre as minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de interesse do planejamento urbano, que contenham matéria afeta ao conteúdo do PDDUA;
- V - apreciar os relatórios encaminhados pela PLANURB concernentes a aplicação dos instrumentos previstos no PDDUA, quando solicitado;
- VI - analisar relatório anual das atividades da PLANURB e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

18. Uma lei não pode alterar o planejamento urbano sem ter antes um grande debate com a sociedade civil. Com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais os artigos 14 e 41 da Lei 3.832/2017, de Campos do Jordão, que modifica o plano diretor sem a devida participação popular.

19. Sobre este ponto, mister se faz ponderar acerca do *efeito cliquet* em matéria ambiental.

20. Denomina-se *“efeito cliquet”*, termo agregado ao mundo jurídico pelo Conselho Constitucional francês, o alpinista, a partir de certo ponto da escalada, não mais poder retroceder, devendo continuar a avançar em seu percurso. É nessa impossibilidade de retorno que o *princípio da proibição do retrocesso* encontra respaldo.

21. Alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, incluídos aí o direito ambiental, um direito fundamental de terceira geração, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, sob pena de invalidação dos elementos mais essenciais à concretização da dignidade humana

22. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já considera o efeito cliquet como um princípio geral do Direito Ambiental:

(...) O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...). (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se)

23. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.350/DF, ao julgar a medida provisória que alterou o Código Florestal, para reduzir limites de parques e florestas nacionais, de área de proteção ambiental e de unidades de conservação, com o objetivo de construção de usinas hidrelétricas, declarou inconstitucional a norma com base na *vedação ao retrocesso*, afirmando que “a norma impugnada também contrariou o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. Isso porque as alterações legislativas atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/1988) ”.

24. Note-se que em matéria ambiental e urbanística, direitos de terceira geração, as novas normas só podem ser mais protetivas, sob pena de inconstitucionalidade material

25. Conclui-se, assim, que as emendas parlamentares propostas violam o princípio

da proibição ao retrocesso em matéria ambiental e urbanística e igualmente violam princípios basilares do estatuto da cidade;

3 – CONCLUSÃO:

26. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades;

Considerando que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos;

Considerando o princípio da proibição ao retrocesso em matéria urbanística e ambiental;

27. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento recomenda o veto TOTAL às emendas feitas pela Câmara Municipal.”

Em consulta a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), houve manifestação pelo veto às emendas do Legislativo, argumentando que estão em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA). Veja-se manifestação exarada:

“... ”

A Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo para a implantação de parcelamento (Loteamento Padrão – L1, Loteamento de Interesse Social – L2 e, Loteamento Fechado – L3).

A referida Lei indica os documentos a serem apresentados e os procedimentos a serem adotados, sempre considerando os princípios e fundamentos da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA).

Entretanto, verificou-se na instrução do Processo Administrativo n. 61.443/2022-19 que a Lei possuía lacunas quanto ao procedimento administrativo adotado, em especial quanto aos princípios e objetivos elencados no PDDUA acerca da contiguidade da malha urbana consolidada, mensuração dos impactos na vizinhança e entorno e, quanto aos procedimentos de concepção dos projetos de lei de Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana, bem como na gestão participativa relativa aos assuntos urbanísticos, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal e o PDDUA.

Esta discussão repercutiu nas alterações encaminhadas à Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei n. 11.274/24, que altera e acrescenta dispositivos a Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.

Da Política Urbana do PDDUA

O PDDUA em seu Título I, da Fundamentação, dos Conceitos e dos Objetivos, traz diretrizes de organização territorial, da política urbanística, das garantias a todos os cidadãos. Essas diretrizes são balizadoras das políticas constantes no referido instrumento.

Dito isto, a lógica urbana preconizada pelo PDDUA, indica maior grau de adensamento das Zonas Urbanas mais centrais em detrimento das Zonas Urbanas periféricas, de forma a otimizar o uso onde já existe infraestrutura disponível e oportunidade de ocupação, de forma a tornar mais efetiva a aplicação de investimentos municipais, bem como postergar a ocupação de áreas que possuem característica de baixa densidade populacional e pouca infraestrutura.

Entretanto, a Zona de Expansão Urbana (ZEU), aparentemente, se torna exceção à essa regra, tendo em vista que com os encaminhamentos do Projeto de Lei, pelo Poder Executivo Municipal, o ordenamento urbano retomaria seu devido equilíbrio, atendendo aos objetivos, fundamentos e princípios do PDDUA; e, nesse sentido, tecnicamente é observado que as 9 (nove) emendas propostas pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS podem causar prejuízos ao que dispõe o PDDUA.

Das emendas

1. da contiguidade

“art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 4º Para efeitos desta Lei a aplicação da OOAUS se dará:

I – no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16, do PDDUA e os seguintes requisitos básicos para ocupação na ZEU:

- a) contiguidade da malha urbana consolidada ou a ser implementada;
- b) ~~contiguidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA;~~

O acréscimo a alínea “a”, encontra-se em desacordo com os incisos VII e VIII, do art. 16 do PDDUA, que versam sobre a continuidade de malha, conforme o que segue:

VII - promover uma ocupação territorial ordenada e sustentável **integrada à malha urbana já existente**, mediante a solicitação de parcelamentos para fins urbanos;

VIII - **compatibilizar o sistema viário com a malha existente** e em conformidade com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei Complementar;

A alteração enseja na descontinuidade do traçado urbano, visto que a partir da referida emenda é possível que sejam implantados parcelamentos distantes da malha urbana existente, apenas realizando a compatibilização com a malha projetada. Essa possibilidade evidencia a tendência de ocupação rarefeita e nos limites da Zona de Expansão Urbana, que será conectada ao perímetro urbano apenas por vias específicas para tal fim.

Nesse sentido, a possibilidade de criar loteamentos descontínuos as áreas urbanizadas com malha viária consolidada podem ensejar um retrocesso no processo de planejamento do ordenamento territorial do município, pois as políticas e os instrumentos urbanísticos atuais buscam promover a ocupação dos vazios urbanos e o crescimento da malha urbana ordenada, de forma a não criar novos vazios.

O modelo de ocupação proposto a partir das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, é coibido pelo PDDUA, que versa sobre os vazios urbanos e as estratégias de ocupação dessas áreas. Em resumo, a emenda aprovada cria uma inversão de ocupação e da disponibilização de infraestrutura e serviços, em desacordo com o que preconiza o PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb é recomenda o veto à emenda.

2. do termo de referência

“Art. 2º Acrescenta o artigo 4º-A à Lei n. 6.795, de 2022. (...)”

Parágrafo único. O Termo de Referência de que trata este artigo somente poderá ser ajustado após a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMDU).

A proposta de supressão do parágrafo único do art. 4º-A retira do CMDU a prerrogativa de ajuste do Termo de Referência para produção dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), deixando a cargo da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano a elaboração dos referidos termos.

Essa proposição reduz a participação/gestão participativa nos processos de OOAUS/ZEU, em desacordo com o preconizado pela Lei Orgânica do Município, que prevê no artigo 112 a participação de órgãos colegiados na elaboração de instrumentos para o planejamento Municipal, bem como no artigo 148 e seus incisos do PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

3. do pagamento

“Art. 3º Ficam alterados os incisos, I, II e III do art. 7º da Lei n. 6.795, de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações: (...)”

~~I – pagamento de 40% (quarenta por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;~~

~~I – pagamento de 20% (vinte por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;~~

~~II – pagamento de 30% (trinta por cento) para a abertura do processo de Loteamento;~~

~~II – pagamento de 20% (vinte por cento) em até 180 dias após o recebimento do Ato de aprovação do Loteamento;~~

~~III – pagamento de 30% (trinta por cento) em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Ato de Aprovação do Loteamento;~~

~~III – pagamento de 60% (sessenta por cento) em até 30 (trinta) dias até o pedido do Termo de Verificação;~~

O objeto da OOAUS/ZEU é a transformação do perímetro rural para o perímetro urbano, por mais que haja vinculação com posterior abertura de Processo Administrativo de parcelamento do solo, resta claro que o impacto percebido no aumento do perímetro, seja na organização administrativa, de produção de dados, de compatibilização de infraestruturas é percebida de imediato com a alteração do perímetro, entretanto até finalização do referido processo, os impactos serão percebidos em maior ou menor intensidade. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

4. do encaminhamento legislativo

“Art. 4º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei n. 6.795, de 2022, o §8º, com a seguinte redação: (...)”

~~§5º O Projeto de Lei de alteração do perímetro urbano será analisado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMDU); e, encaminhado para o Chefe do Executivo para as providências junto à Câmara Municipal.~~

A proposta de emenda supressiva retira do CMDU a participação nos Projetos de Lei que tenham matéria afeta ao conteúdo do PDDUA e redige novo texto, conforme o §8º que segue:

§8º Quando o perímetro da área urbana da sede do Município for alterado por legislação específica de iniciativa do Poder Legislativo, conforme previsão legal do art. 169 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações (PDDUA), a proposição será analisada pela Comissão de Controle Urbanístico – CCU, no momento do exame da sanção do Executivo, o qual emitirá seu parecer, seguindo o disposto no caput do art. 7º, seus incisos e parágrafos da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que versa sobre a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU).

Nesta nova redação, com a supressão da participação do CMDU, indica-se que o perímetro urbano pode ser alterado por legislação específica do Poder Legislativo e do Poder Executivo, observando os aspectos do artigo 16 do PDDUA. Entretanto, no procedimento para avaliação do incremento de perímetro urbano deverá ser observado o processo legal, conforme o §2º, do art. 16 do PDDUA:

§2º O interessado em efetuar parcelamento na Zona de Expansão Urbana deverá formalizar o pedido ao Poder Executivo que, após a realização de todos os procedimentos legais necessários à aprovação do empreendimento no órgão municipal competente, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo para a aprovação do novo perímetro urbano, nos termos da legislação federal.

Identifica-se que a avaliação, de análise e de aprovação são de competência do Executivo Municipal, que deve fazer os devidos encaminhamentos de apreciação dos Projetos de Lei. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

5. da organização territorial

“Art. 5º Altera a redação do art. 14 da Lei n. 6.795, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 14. As localidades que vierem a integrar o perímetro urbano da cidade, em decorrência da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo – OOAUS, na Zona de Expansão Urbana, passarão a integrar a **Macrozona Lindeira até o limite de 30% da área integrada ao perímetro urbano, e acima deste percentual será considerada** Macrozona 3, Zona Urbana 5 e Zona Ambienta 5, com aplicação do fator α de 0,70 e β de 0,30, para efetivação do Índice de Relevância Ambiental (IA), conforme previsto no art. 25, §3º do PDDUA.

Parágrafo único. Os novos bairros deverão estar com a infraestrutura completa, ligação de água potável, rede de esgoto, iluminação pública, calçamento e pavimentação.

A proposta da emenda no art. 14 e parágrafo único, traz profunda alteração nas diretrizes do PDDUA quando possibilitam o avanço de Zonas Urbanas melhor estruturadas para o meio rural. É possível que áreas extensas sejam inseridas na Zona Urbana 4, em território não ocupado, sem infraestrutura e sem uso urbano

próximo. Este uso pode significar intenso adensamento em áreas externas ao meio urbano, com multirresidenciais com pouca ou nenhuma infraestrutura disponível, equipamentos comunitários próximos e/ou vizinhança.

Acrescente-se que a proposta enseja a alteração dos limites da Zona 4 (Z4) afrontam os princípios, fundamentos e objetivos do PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

Conclusão

As emendas realizadas pela Câmara dos Vereadores trazem alterações profundas na lógica urbanística implementada pelo PDDUA, bem como retiram competências elencadas por este mesmo Plano Diretor, principalmente no que se refere a gestão democrática no processo, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no referido PDDUA.

Ademais, ao se possibilitar a implantação de parcelamentos desconectados da malha urbana existente, a referida Lei reproduz a dinâmica de produção de vazios urbanos que o atual PDDUA visa, por meio de instrumentos urbanísticos, evitar.

Essas alterações, acompanhadas da possibilidade da reprodução da Zona Urbana 4 em áreas não compatíveis com o adensamento desejado para a Zona, ferem, descaracterizam e implementam uma desvirtualização na forma de aplicação do PDDUA, em relação aos critérios previstos nos incisos I, III e IV do artigo 6º do referido Plano Diretor, de modo que, do ponto de vista técnico, as alterações têm característica de facilitação da implantação de novos empreendimentos e/ou atividades não desejadas e ou previstas, de forma contrária ao Plano Diretor em vigência.

Acrescente-se que as alterações referentes a proposição do inciso I, do art. 4º, o acréscimo do §8º, do artigo 7º e a modificação do artigo 14 alteram indiretamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), o que é vedado conforme dispõe o seu artigo 170 do PDDUA.

Portanto, diante de todo o exposto, sugerimos o veto total às emendas encaminhadas pela Câmara Municipal."

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta afirmou que as emendas aditivas acrescentadas pela Câmara Municipal de Campo Grande impactam diretamente na análise e aprovação do perímetro urbano da cidade, devendo a PLANURB ser consultada para estudos que verifiquem se as alterações propostas impedem uma ocupação sustentável.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total às emendas do Legislativo ao Projeto de Lei, por sua inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável por sua gestão (PLANURB), bem como pelas razões jurídicas explanadas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO CONTRATO n. 167, CELEBRADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

PARTES: Município de Campo Grande/MS com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Ueder Silva Feitosa EIRELI ME.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n. 14.133, de 1º/4/2021, e demais legislações aplicáveis, sendo decorrente do Pregão Eletrônico n. 023/2024 e Ata de Registro de Preços n. 039/2024, decorrente do procedimento licitatório homologado em 22/4/2024 pela Exma. Prefeita Municipal, anexo ao processo administrativo n. 41849/2024-84.

OBJETO: Contratação de Gêneros Alimentícios - Lácteos e Especiais, nas especificações, quantidades e itens, conforme condições estabelecidas do Termo de Referência da licitação.

VALOR TOTAL: R\$ 3.758.107,20 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e sete reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande/PMCG/MS; Unidade 0909F: Secretaria Municipal de Educação/SEMED/MS; Programa de Trabalho: 1.550.0000.00.12.365.0002.2019, 1.550.0000.00.12.361.0002.2020 e 1.552.0000.00.12.365.0002.2019 e 1.552.0000.00.12.361.0002.2020; Elemento: 339030007 - Gêneros de Alimentação; Fonte de Recurso: 1.550.0000.00 - Transferência do Salário-Educação e 1.552.0000.00 - Transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da assinatura do Contrato.

ASSINATURAS: Lucas Henrique Bitencourt de Souza e Ueder Silva Feitosa.

CAMPO GRANDE - MS, 22 DE MAIO DE 2024.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
Superintendente de Técnica Legislativa

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO, CELEBRADO EM 21 DE MAIO DE 2024, AO CONTRATO Nº 183 DE 11/05/2022.

DAS PARTES: Município de Campo Grande, por Intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e a Empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo consubstancia-se no estatuído no artigo 65, inciso II, § 8º da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, no Decreto n. 14.728/2021, nas demais disposições legais e regulamentadas aplicáveis à espécie, na Cláusula nona do Contrato nº 183 de 11/05/2022 e, na justificativa, anexa ao Processo Administrativo n. 25418/2022-08, volume 04.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo, o reajuste de 1,71% do valor global do contrato n. 183, de 11 de maio de 2022, com base no ICTI (Índice de Custo de Tecnologia

da Informação).

VALOR: O valor global contratual que atualmente é de R\$ 263.105,00 (duzentos e sessenta e três mil e cento e cinco reais), passará a ser de R\$ 267.604,10 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e dez centavos)

ASSINATURAS: Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de maio de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL N. 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CADASTRO DE MÉDICOS TEMPORARIOS PMCG/SESAU Nº 1.9/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Cadastro de Médicos Temporários, conforme disposto no Decreto n. 12.228, de 18 de novembro de 2013 e considerando a emissão da Declaração de Conformidade da Despesa de Pessoal-**DCDP n. 02/2021**, referenciada no Parecer n. **99/2022/SEFIN**, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, a fim de atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, objetivando preservar e assegurar a prestação dos serviços públicos essenciais à população, para se apresentarem na Superintendência de Gestão do Trabalho em Saúde - SGTs, desta Secretaria Municipal de Saúde, situada a Rua Bahia, n. 280 - Centro, nesta Capital, para providências relativas ao início das atividades laborais, **em conformidade com o cronograma abaixo estipulado, observando data e horário estabelecidos**. Em caso de comparecimento em período noturno ou aos finais de semana, a entrada na Secretaria será pelo estacionamento localizado na Rua Rio Grande do Sul, n. 509.

No caso em que o candidato não possa comparecer no período definido, o mesmo deverá entrar em contato com a Superintendência de Gestão do Trabalho em Saúde por meio dos telefones: 2020-1662/1663 para reagendamento e demais orientações. Para dúvidas quanto ao processo de convocação, entrar em contato com a Divisão de Medicina por meio do telefone funcional: (67) 99979-9910 (WhatsApp).

MÉDICO SAÚDE MENTAL - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
ALYSSON ALVES DE SOUZA	23/05/2024	8:00 às 10:00
MARIANE LIMA CORREA DA SILVA		

MÉDICO PEDIATRA - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
MARCUS VINICIUS DA CRUZ DE MENDONÇA	23/05/2024	8:00 às 10:00
JOSE PEREIRA VASCONCELOS JUNIOR		
VIVIANE SILVA BORGHI		
ANA CAROLINE PINTO MARQUES CERQUEIRA		

MÉDICO AMBULATORIAL - 40 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
LUANA MARQUES COSTA	23/05/2024	8:00 às 10:00
JEAN LUCA VEDOVATO DOS SANTOS		
CAMILA CALVOSO CAMARGO		
AGNALDO SARAIVA LEITAO FILHO		
LUCAS CARVALHO VITAL		
CARINA SATELLES PINHEIRO		

MÉDICO CLÍNICO GERAL - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
ALYNE MAIA SILVA	23/05/2024	13:00 às 16:00
NECIVALDO ALVES CARDOSO		
BARBARA DOS REIS DAL LAGO RODRIGUES		
DANIELA NUNES SHINZATO BATISTA		
ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO		
CARLOS NEI COQUEMALA JÚNIOR		
JÚLIA MARQUES ARAUJO DIAS	24/05/2024	08:00 às 10:00
PÂMELLA RIBEIRO PEREIRA		
CAMILA YUME ASATO SHIMABUKURO		
ALINE MIKA DIAZ BUFFA		
ANALISE PAULA DA PURIFICACAO ANTONIO LOPES DA CONCEICAO		
BENI MOURA PIZZATTO		
LARISSA CRISTINA DESTRO BARONI	24/05/2024	13:00 às 16:00
JAIME MAX FILHO		
LUANY VANESSA RATIER DE CAMPOS PEREIRA		
MATHEUS CEZNE DA ROCHA		
VICTOR YUKIO IWATA SERAPHIM		
LUANA ARAUJO BREZOLIN		
FLAVIA ALVES MARQUES ROSENBAUM	27/05/2024	08:00 às 10:00
QUEZIA CRISTINA MORENO FALCAO		
MARCELO VALERIANO REZENDE JÚNIOR		
YASMIN MONTEIRO DE SÁ		